

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004

Altera a redação do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional" e dá outras providências.

Autor: Dep. Luciana Genro

Relator: Dep. Luiz Antonio Fleury

I - RELATÓRIO

O *Texto Constitucional*, em seu art. 37, § 4º, dá respaldo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos atos de improbidade administrativa e sanções correspondentes e ainda, em seu art. 13, obriga o agente público a apresentar declaração de bens no momento da posse e, a partir de então, a cada ano, até o desligamento do cargo.

A proposição tem por objetivo estender tal obrigação ainda por três anos após o afastamento definitivo do agente. Além disso, faculta o acesso às informações bancárias do agente público por parte dos sistemas de controle interno de cada Poder, de modo a viabilizar a comprovação da veracidade das informações prestadas. Finalmente, torna obrigatória a revisão das declarações de Imposto de Renda de todos os agentes públicos por parte da Secretaria da Receita Federal.

Para justificar sua propositura, a Dep. Luciana Genro argumenta que *"mesmo após o afastamento da Administração Pública, é possível a prática de atos por ex-servidores que, por violação dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, resultem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito."* A título de ilustração, cita, a Autora, o crime de exploração de prestígio.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, há de se fazer pequeno reparo na argumentação da ilustre Autora. A exploração de prestígio é tipificada no art. 357 do Código Penal, entre os crimes contra a Administração da Justiça, e não em seu art. 332, que trata do tráfico de influência, espécie de crime praticado por particular contra a Administração em geral. Em ambos os delitos, contudo, fica clara a possibilidade de o ex-agente público valer-se da condição pretérita para obter vantagens ilícitas. Por conseguinte, a despeito do pequeno equívoco, procede a justificação da proposta de estender a obrigatoriedade de atualização anual da declaração de bens até o terceiro ano após o desligamento do agente público.

Quanto ao sigilo bancário, sem acesso às informações relativas à movimentação bancária, os sistemas de controle interno ficam impossibilitados de detectar o enriquecimento ilícito. Aliás, a matéria já não é mais regulada pelo art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que foi revogado, mas pela Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Necessário, por conseguinte, emendar a proposição para corrigir a referência, bem como para acrescentar ao estatuto específico a aventada hipótese de quebra de sigilo. Devido à ampliação do escopo, bem como à necessidade de alteração dos dispositivos originais, o aprimoramento do projeto reclama a adoção do substitutivo anexo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 178, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2004

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", e a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....
§ 2º A declaração será anualmente atualizada, até o terceiro ano após o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

.....
§ 3º-A O sistema de controle interno de cada Poder averiguará a veracidade das declarações apresentadas mediante cruzamento com as informações relativas às operações de instituições financeiras, preservado o seu caráter sigiloso, nos termos da legislação específica.

.....
§ 5º A Secretaria da Receita Federal procederá obrigatoriamente à revisão da declaração do Imposto de Renda de agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função, observado o período a que se refere o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.3º-A Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, as informações requisitadas pelo sistema de controle interno de cada Poder, relativas aos seus agentes públicos, preservado o seu caráter sigiloso, mediante acesso restrito, nos termos da legislação que trata dos atos de improbidade administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2004.

Deputado Luiz Antonio Fleury
Relator